



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2115830 - SP(2023/0307845-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : E F DA M S
ADVOGADOS : STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894
MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378
TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
RECORRENTE : G B I L
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
GIOVANNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - DF070806
RECORRIDO : Y B DA S
ADVOGADOS : FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIA - SP257631
LUPERCIO MATTARAIA JUNIOR - SP252927

EMENTA

RECURSO DE G. B. I. L.: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESINDEXAÇÃO DE RESULTADOS DE BUSCA NA INTERNET. DIREITO AO ESQUECIMENTO. TEMA 786/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO CIVIL DA INTERNET (ART. 19). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF (ANALOGIA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença em ação de obrigação de fazer para retirar de resultados de buscadores notícias sobre condenação criminal pretérita, com determinação de desindexação de URLs.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) violação do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet); (iii) há dissídio jurisprudencial.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta a controvérsia, aplica a técnica de ponderação entre liberdade de expressão/informação e privacidade, e afasta a

permanência da notícia pela ausência de interesse público atual, à luz da tese do Tema 786/STF, examinada no caso concreto.

4. A alegada ofensa ao art. 19 do Marco Civil da Internet não se demonstra com remissão genérica ao dispositivo, sem explicitar o ponto normativo contrariado e sua correlação com a ordem de desindexação, caracterizando fundamentação deficiente (Súmula 284/STF, por analogia).

5. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem o cotejo analítico exigido, limitando-se a transcrições de ementas e referências genéricas, sem demonstrar identidade jurídica e similitude fática entre os julgados confrontados.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DE E. F. DA M. S.: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM ACERVO DIGITAL. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 489, § 1º, VI, E 927, III, DO CPC. TEMA 786/STF. PONDERAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. ARTS. 189 E 206, § 3º, V, DO CC. PRESCRIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARTS. 186, 187, 188, I, E 927 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial de órgão de imprensa contra acórdão que determinou a retirada de matéria de 2010 de acervo digital, reconhecendo, por ponderação, a prevalência da privacidade diante da ausência de interesse público atual, em contexto de fato criminal já resolvido.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); (ii) houve afronta aos arts. 489, § 1º, VI, e 927, III, do CPC por contrariedade ao Tema 786/STF; (iii) incide prescrição trienal (arts. 189 e 206, § 3º, V, do CC); (iv) a manutenção da matéria caracteriza exercício regular de direito (arts. 186, 187, 188, I, e 927 do CC).

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e a parte não indica omissões específicas, revelando fundamentação genérica e impedindo o conhecimento.

4. A tese de afronta aos arts. 489, § 1º, VI, e 927, III, do CPC não

procede: o julgamento aplicou o Tema 786/STF, realizando ponderação caso a caso e concluindo pela ausência de interesse público atual e pela prevalência da privacidade diante do tempo decorrido e do cumprimento/extinção da pena.

5. A pretensão de reconhecer prescrição demanda redefinir o termo inicial e infirmar premissa fática de continuidade da veiculação digital, providência que esbarra no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

6. Não se pode conhecer das alegações fundadas nos arts. 186, 187, 188, I, e 927 do CC por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ).

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2115830 - SP (2023/0307845-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **E F DA M S**
ADVOGADOS : **STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894**
 MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378
 TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
RECORRENTE : **G B I L**
ADVOGADOS : **EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532**
 FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
 GIOVANNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - DF070806
RECORRIDO : **Y B DA S**
ADVOGADOS : **FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIA - SP257631**
 LUPERCIO MATTARAIA JUNIOR - SP252927

EMENTA

RECURSO DE G. B. I. L.: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESINDEXAÇÃO DE RESULTADOS DE BUSCA NA INTERNET. DIREITO AO ESQUECIMENTO. TEMA 786/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO CIVIL DA INTERNET (ART. 19). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF (ANALOGIA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença em ação de obrigação de fazer para retirar de resultados de buscadores notícias sobre condenação criminal pretérita, com determinação de desindexação de URLs.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) violação do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet); (iii) há dissídio jurisprudencial.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta a controvérsia, aplica a técnica de ponderação entre liberdade de expressão/informação e privacidade, e afasta a permanência da notícia pela ausência de interesse público atual, à luz da tese do Tema 786/STF, examinada no caso concreto.
4. A alegada ofensa ao art. 19 do Marco Civil da Internet não se demonstra com remissão genérica ao dispositivo, sem explicitar o ponto normativo contrariado e sua correlação com a ordem de desindexação, caracterizando fundamentação deficiente (Súmula 284/STF, por analogia).
5. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem o cotejo analítico exigido, limitando-se a transcrições de ementas e referências genéricas, sem demonstrar identidade jurídica e similitude fática entre os julgados confrontados.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DE E. F. DA M. S.: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM ACERVO DIGITAL. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 489, § 1º, VI, E 927, III, DO CPC. TEMA 786/STF. PONDERAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. ARTS. 189 E 206, § 3º, V, DO CC. PRESCRIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARTS. 186, 187, 188, I, E 927 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial de órgão de imprensa contra acórdão que determinou a retirada de matéria de 2010 de acervo digital, reconhecendo, por ponderação, a prevalência da privacidade diante da ausência de interesse público atual, em contexto de fato criminal já resolvido.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); (ii) houve afronta aos arts. 489, § 1º, VI, e 927, III, do CPC por contrariedade ao Tema 786/STF; (iii) incide prescrição trienal (arts. 189 e 206, § 3º, V, do CC); (iv) a manutenção da matéria caracteriza exercício regular de direito (arts. 186, 187, 188, I, e 927 do CC).
3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o

acórdão enfrenta as questões essenciais e a parte não indica omissões específicas, revelando fundamentação genérica e impedindo o conhecimento.

4. A tese de afronta aos arts. 489, § 1º, VI, e 927, III, do CPC não procede: o julgamento aplicou o Tema 786/STF, realizando ponderação caso a caso e concluindo pela ausência de interesse público atual e pela prevalência da privacidade diante do tempo decorrido e do cumprimento /extinção da pena.

5. A pretensão de reconhecer prescrição demanda redefinir o termo inicial e infirmar premissa fática de continuidade da veiculação digital, providência que esbarra no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

6. Não se pode conhecer das alegações fundadas nos arts. 186, 187, 188, I, e 927 do CC por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ).

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por G. B. I. L. e E. F. DA M. S., com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Inconformismo das rés. Preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir afastadas. Inocorrência de prescrição. Pedido do autor de retirada da internet de informações relativas a processo criminal em que figurou como réu no ano de 2010, com base no direito ao esquecimento. Alegação de que é médico cardiologista, que ocupa diversos cargos de destaque e ainda sofre constrangimentos perante terceiros em virtude da matéria veiculada pela parte requerida noticiando prisão por suspeita de tráfico de drogas. Recente decisão com repercussão geral exarada pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE nº 1010606/RJ, segundo a qual eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais. Conflito entre direitos fundamentais - direito à liberdade de expressão e de informação, de um lado, e direito à privacidade e ao esquecimento, de outro - , devendo ser utilizada a técnica da ponderação, de acordo com o caso concreto. Hipótese em que o apelado foi condenado a cinco meses de prestação de serviços comunitários, cuja pena foi declarada extinta pelo integral cumprimento e absolvido da acusação da prática do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Ausência de interesse público a justificar a manutenção da notícia, sobretudo quando o

recorrido já cumpriu a pena e o fato ocorreu há anos. Sentença mantida. Recursos a que se nega provimento. (e-STJ, fls. 495/496)

Os embargos de declaração de E. F. DA M. S. foram rejeitados (e-STJ, fls. 511-513). Os embargos de declaração de G. B. I. L. também foram rejeitados (e-STJ, fls. 550-553).

Nas razões do apelo nobre, G. B. I. L. apontou **(1)** violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, por rejeição genérica dos embargos; **(2)** violação do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), sustentando a invalidade de ordem de desindexação dirigida a provedor de pesquisa e a incompatibilidade do chamado direito ao esquecimento; **(3)** com dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 555-571).

Por sua vez, E. F. DA M. S. interpôs recurso, alegando **(1)** violação dos arts. 489, § 1º, VI, 927, III, e 1.022, I e II, do CPC, por contrariedade à tese firmada no Tema 786 do Supremo Tribunal Federal e ausência de distinção; **(2)** violação dos arts. 189 e 206, § 3º, V, do CC; e **(3)** violação dos arts. 186, 187, 188, I, e 927 do CC, por se tratar de matéria jornalística verídica e lícita (e-STJ, fls. 643-663).

Y. B. DA S. apresentou contrarrazões ao recurso especial da G. B. I. L. , requerendo o seu desprovimento (e-STJ, fls. 710-716), mas não se manifestou quanto ao da E. F. DA M. S.

Os apelos nobres foram inadmitidos na origem (e-STJ, fls. 747-750; 815-817).

G. B. I. L. e E. F. DA M. S. interpuseram agravo em recurso especial em face da decisão que inadmitiu seus recursos (e-STJ, fls. 756-774; 834-859).

Posteriormente, no STJ, o agravo foi convertido em recurso especial para melhor exame (e-STJ, fl. 882).

É o relatório.

VOTO

Do recurso de G. B. I. L.

Trata-se de recurso especial que discute a validade de ordem judicial que impõe a um provedor de aplicação de buscas na internet a obrigação de promover a desindexação de resultados de pesquisa, os quais veiculam notícia verídica sobre a condenação criminal pretérita de Y. B. DA S.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; **(ii)** houve violação do art. 19 da Lei n. 12.965/2014; **(iii)** há dissídio jurisprudencial.

O inconformismo não merece provimento.

(1) Da alegada violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC

G. B. I. L. alega que o acórdão recorrido teria incorrido em vício ao citar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 786, que declara a incompatibilidade da ideia do "direito ao esquecimento" com a Constituição Federal, e concluir pela prevalência deste direito no caso concreto.

Contudo, uma análise detida da fundamentação do acórdão recorrido revela que não houve a alegada contradição ou falha na entrega da prestação jurisdicional.

O Tribunal de Justiça de São Paulo agiu com a necessária didática ao transcrever a Tese de Repercussão Geral fixada pelo STF, que, embora declare a incompatibilidade do direito ao esquecimento em tese, ressalva expressamente que *Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais*.

Ao invés de contradizer o precedente, o acórdão do Tribunal paulista aplicou a técnica da ponderação, exigida pelo próprio comando constitucional, para resolver o conflito entre o direito à liberdade de expressão e informação, e o direito à privacidade e ao esquecimento.

A conclusão do Tribunal foi justamente que, no exame do caso concreto, a manutenção da notícia era injustificada e a decisão do STF foi mencionada para delimitar o escopo da análise, impondo a resolução do conflito de direitos fundamentais, e não para ser ignorado.

De igual modo, as alegações de omissão e obscuridade quanto à inaplicabilidade do direito ao esquecimento e à prevalência da liberdade de informação, conforme a jurisprudência desta Corte e a ADPF 130/DF, apenas denotam o inconformismo da G. B. I. L. com o resultado desfavorável obtido.

O Tribunal de Justiça de São Paulo foi categórico ao sustentar que, na hipótese examinada, Y. B. DA S., que é médico cardiologista e ocupa cargos de destaque, cumpriu a pena imposta em 2010 (cinco meses de prestação de serviços comunitários, com extinção da punibilidade declarada) e foi absolvido da acusação mais grave (tráfico de drogas).

A decisão recorrida concluiu, de forma explícita, que prevalecia o direito ao esquecimento *diante da ausência de interesse público a justificar a manutenção da*

notícia, sobretudo quando o recorrido já cumpriu a pena e o fato ocorreu há anos (e-STJ, fl. 503).

Portanto, o cerne da controvérsia foi claramente enfrentado e decidido, inexistindo a obscuridade ou omissão alegada. A pretensão da G. B. I. L. de que fosse determinada apenas a atualização da matéria jornalística, em vez da desindexação, também foi rechaçada por falta de amparo legal e por não ter sido explicitada de forma clara.

Ademais, a própria G. B. I. L. corrobora a tese de que não houve negativa de prestação jurisdicional ao afirmar nas razões de seu recurso especial que *todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia foram discutidos pelo v. acórdão – que, no entanto, dele extraiu conclusões incorretas* (e-STJ, fl. 568).

Essa declaração revela que o Tribunal efetivamente enfrentou a tese jurídica, ainda que de forma contrária ao interesse da parte, o que afasta, de plano, a violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC.

Quando a decisão judicial é devidamente fundamentada, ainda que em sentido diverso do desejado pela parte, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Nessa toada, verificando-se que o acórdão recorrido expôs de forma completa e objetiva os motivos que levaram ao desprovimento dos recursos, inclusive ao tratar do conflito de direitos fundamentais sob o prisma do precedente do STF, é patente que a insurgência da G B I L, sob o manto da negativa de prestação jurisdicional, busca apenas a modificação do julgado, o que é incabível nesta via.

Destarte, resta evidente que o acórdão combatido não padece dos vícios elencados nos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, o que impõe a rejeição da preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da alegada violação do art. 19 da Lei n. 12.965/2014

G. B. I. L. alegou violação do art. 19 da Lei n. 12.965/2014, sustentando-se a invalidade da ordem de remoção de resultados de busca (desindexação), bem como a inexistência do direito ao esquecimento.

Verifica-se que a pretensão recursal da G. B. I. L., ao impugnar o acórdão de origem que determinou a desindexação das URLs relativas à notícia envolvendo Y. B. DA S., funda-se em uma complexa articulação de premissas: alegada incompatibilidade do

direito ao esquecimento com a Constituição Federal, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 786 (RE n. 1.010.606/RJ) e consolidação da jurisprudência desta Corte Superior, que afastaria a responsabilidade dos provedores de pesquisa.

Contudo, ao examinar o desenvolvimento da argumentação contida no recurso especial, nota-se que, apesar da G. B. I. L. ter citado o art. 19 da Lei n. 12.965/2014 como dispositivo federal violado, a fundamentação que se seguiu concentrou-se preponderantemente em replicar entendimentos jurisprudenciais já existentes, a exemplo da Reclamação n. 5.072/AC e do Recurso Especial n. 1.593.873/SP, e em debater a natureza constitucional do "direito ao esquecimento" à luz do Tema 786 do STF.

O exame do recurso especial pela alínea a do art. 105, III, da CF exige que o recorrente demonstre, de forma clara e precisa, de que maneira a decisão recorrida teria contrariado, negado vigência ou dado interpretação equivocada ao comando normativo de lei federal.

A simples referência ao dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial.

Nesse particular, G. B. I. L. falhou em expor de maneira técnica e objetiva qual o comando normativo do art. 19 do Marco Civil da Internet que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo teria transgredido, limitando-se a tecer alegações genéricas acerca da responsabilidade dos provedores de busca e da incompatibilidade do direito ao esquecimento.

É cediço nesta Corte que a indicação genérica de violação de lei federal, sem a clara individualização dos dispositivos tidos por contrariados ou sem demonstrar o nexo entre o dispositivo e a tese defendida, atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

Ademais, a deficiência na fundamentação também se configura quando o dispositivo legal invocado não possui comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica à tese recursal.

Tendo em vista que o art. 19 do Marco Civil da Internet trata primariamente do regime de responsabilidade dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, exigindo, via de regra, ordem judicial específica para remoção, o recurso deveria ter demonstrado, além da mera citação, como esse dispositivo legal foi especificamente violado pelo comando de desindexação do acórdão do Tribunal bandeirante, mormente considerando a discussão peculiar sobre a imunidade de buscadores frente ao direito ao esquecimento.

Dessa forma, a argumentação se revela deficiente para permitir a exata compreensão da controvérsia sob a ótica da violação literal do art. 19 do Marco Civil da Internet, o que impede o conhecimento do recurso especial neste ponto.

(3) Do dissídio jurisprudencial

No que toca ao conhecimento do recurso especial pela alínea c, para o conhecimento do recurso, não basta apenas a simples alegação de que existe divergência ou a mera indicação dos acórdãos confrontados, devendo ser observados os requisitos formais estipulados no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Tais normas estabelecem o ônus processual de o recorrente comprovar a divergência mediante o necessário cotejo analítico, expondo as circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

No caso em tela, verifica-se que G. B. I. L. não se desincumbiu adequadamente desse ônus.

A jurisprudência consolidada desta Corte é firme ao rejeitar o recurso especial que se limita à transcrição de ementas ou excertos dos julgados paradigmas, sem proceder à confrontação minuciosa e analítica que demonstre a identidade ou a similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos tidos por divergentes.

A simples referência a partes ou a fatos processuais de forma genérica não supre a exigência de que o recorrente apresente uma demonstração discursiva da dissimilaridade das conclusões jurídicas aplicadas a situações essencialmente iguais.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.

1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negatização dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ

3. O Tribunal de origem apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AglInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EResp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021) .

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.

4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

Dessa forma, porque G. B. I. L. falhou em traduzir com a necessária clareza o cotejo analítico, deixando de provar a identidade jurídica e a similitude fática entre os arestos, e limitando-se a um mero inconformismo com a interpretação desfavorável, o apelo excepcional não satisfaz os pressupostos específicos de admissibilidade previstos para o dissídio jurisprudencial.

Do recurso de E. F. DA M. S.

E. F. DA M. S. interpôs recurso especial em ação que se discute a determinação judicial que condenou um órgão de imprensa a promover a remoção de matéria jornalística verídica de seu acervo digital, relativa a fatos criminais noticiados em 2010, sob o fundamento de que o decurso do tempo e o cumprimento da pena por Y. B. DA S. ensejariam a aplicação do direito ao esquecimento.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC; **(ii)** houve violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 927, III, do CPC; **(iii)** houve violação dos arts. 189 e 206, § 3º, do CC; **(iv)** houve violação dos arts. 186, 187, 188, I, e 927 do CC.

O inconformismo não merece provimento.

(1) Da alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC

E. F. DA M. S. sustenta violação do art. 1.022 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de Justiça de São Paulo teria rejeitado os embargos de declaração sem sanar os vícios apontados, resultando em omissão e contradição que poderiam inviabilizar o seu acesso aos Tribunais Superiores.

Não obstante a relevância da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que E. F. DA M. S., ao sustentar ofensa ao art. 1.022 do CPC, não demonstrou, de forma clara, precisa e objetiva, a subsistência dos vícios de omissão ou contradição no julgado, após a rejeição dos aclaratórios.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao rejeitar os embargos de declaração, consignou expressamente que a Turma Julgadora foi clara ao expor os motivos que levaram ao desprovimento dos recursos de apelação e que a pretensão manifestada possuía nítido caráter infringente, buscando a rediscussão da matéria já decidida.

Neste contexto, a mera alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, sem indicar detalhadamente e de forma concatenada quais seriam os pontos omissos, obscuros ou contraditórios que persistiram, e que eram essenciais para o deslinde da controvérsia, impede que esta Corte Superior compreenda a exata medida da violação à lei federal suscitada.

É imperativo, para a admissibilidade do recurso especial, que E. F. DA M. S. articule argumentos jurídicos claros e precisos, demonstrando de que forma o conteúdo normativo do dispositivo legal supostamente violado teria sido malferido.

A falta dessa articulação traduz-se em deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Conforme entendimento desta Corte, o recurso especial que traz alegações genéricas de ofensa a dispositivos de lei federal possui fundamentação deficiente, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre no ponto.

O Tribunal bandeirante, ao se manifestar sobre a matéria, ainda que em sentido contrário aos interesses de E. F. DA M. S., cumpriu o dever de fundamentação. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com a negativa de prestação jurisdicional.

Assim, a argumentação genérica apresentada por E. F. DA M. S., que poderia, em tese, ser utilizada em diversos outros recursos especiais sobre qualquer tema, apenas substituindo os artigos de lei, não atende ao rigor técnico exigido para a abertura da via excepcional, porquanto não logrou demonstrar de que modo específico o Tribunal paulista, ao rejeitar os embargos de declaração, incorreu em vício passível de correção por esta instância superior, de modo que a deficiência na fundamentação recursal é inafastável, obstando o conhecimento do recurso especial neste ponto.

Ante o exposto, não se pode conhecer da tese de violação do art. 1.022 do CPC.

(2) Da alegada violação dos arts. 489, § 1º, VI, 927, III, e 1.022, I e II, do CPC

E. F. DA M. S. alegou que os acórdãos da apelação e dos embargos de declaração teriam violado os arts. 489, § 1º, VI, 927, III, e 1.022, I e II, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao aplicar o "direito ao esquecimento", teria contrariado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral 786.

Alegou, especificamente, que o Tribunal deixou de seguir o precedente vinculante do STF sem demonstrar a existência de distinção entre os casos.

A análise detida do acórdão recorrido revela que não há deficiência na fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional aptas a ensejar a anulação do julgado ou a reforma da decisão por esta Corte Superior, como se passa a demonstrar.

No que concerne à alegada inobservância aos arts. 489, § 1º, inciso VI, e 927, inciso III, do CPC, em relação ao precedente vinculante do STF (Tema 786), cumpre destacar que a tese firmada pela Suprema Corte declara a incompatibilidade com a Constituição da ideia de um direito ao esquecimento que obstaculize a divulgação de fatos verídicos e lícitamente obtidos apenas em razão da passagem do tempo.

Contudo, o mesmo julgado estabelece que *Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais*.

O Tribunal paulista, ao analisar a apelação, demonstrou ter conhecimento do precedente do STF e expressamente aplicou a técnica da ponderação entre os direitos fundamentais em conflito: o direito à liberdade de expressão e informação, de um lado, e o direito à privacidade e ao esquecimento, de outro.

A Corte estadual realizou a análise do caso concreto e dos fatos específicos de Y. B. DA S., observando que este era um médico cardiologista que ocupava cargos de destaque e que havia sofrido constrangimentos devido à matéria veiculada em 2010, noticiando prisão por suspeita de tráfico de drogas.

O acórdão consignou que o apelado foi absolvido da acusação mais grave (art. 35 da Lei 11.343/2006, com base no art. 386, VII, do CPP) e que a pena imposta pela condenação residual (cinco meses de prestação de serviços comunitários) foi declarada extinta pelo integral cumprimento.

Ao ponderar esses elementos, o Tribunal concluiu *pela prevalência, na hipótese vertente, ao direito ao esquecimento, diante da ausência de interesse público a justificar a manutenção da notícia, sobretudo quando o recorrido já cumpriu a pena e o fato ocorreu há anos* (e-STJ, fl. 503).

Dessa forma, diferentemente do alegado pela E. F. DA M. S., o Tribunal de Justiça de São Paulo não ignorou o precedente do STF.

Ao contrário, cumpriu a diretriz de que abusos e excessos devem ser analisados caso a caso, encontrando no particular (i) o decurso de tempo, (ii) o integral cumprimento e extinção da pena, e (iii) a ausência de interesse público atual na manutenção da notícia, elementos que, em conjunto, configuraram um excesso ou abuso na manutenção da publicidade da informação, justificando, assim, a prevalência do direito à intimidade e ao esquecimento, o que, conforme precedente desta Corte, pode se dar por meio da desvinculação entre o nome do prejudicado e o resultado da busca em provedores.

A fundamentação adotada pelo Tribunal bandeirante, ao realizar a ponderação e aplicar o direito ao esquecimento *in casu*, reflete uma análise do mérito baseada em circunstâncias fáticas específicas, indicando o porquê daquele caso particular se enquadrar como exceção à regra geral estabelecida pelo Tema 786, afastando-se, portanto, a alegação de violação direta dos arts. 489, § 1º, inciso VI, e 927, inciso III, do CPC.

Pelo exposto, não se verifica qualquer deficiência na fundamentação ou inobservância a precedente vinculante nos termos alegados, pois a decisão recorrida se baseou na análise pormenorizada do caso concreto, conforme o próprio Tema 786/STF autoriza.

(3) Da alegada violação dos arts. 189 e 206, § 3º, do CC

E. F. DA M. S. sustenta, em seu recurso especial, que a pretensão de retirada da matéria jornalística do acervo digital, noticiando o envolvimento de Y. B. DA S. em fatos criminais no ano de 2010, estaria sujeita ao prazo prescricional trienal, conforme o disposto para a reparação civil, e que este prazo se iniciou na data da publicação original.

Consequentemente, argumenta que a ação, ajuizada apenas em 2019, estaria irremediavelmente prescrita.

O Tribunal bandeirante, contudo, ao negar provimento à apelação, afastou a tese prescricional com base em uma premissa fática específica: a natureza contínua da matéria veiculada na rede mundial de computadores.

O acórdão consignou que, embora a matéria tenha sido publicada em 2010, sua manutenção contínua no universo virtual a prolonga no tempo, apresentando-se “tal como foi divulgada no dia de sua inserção, como se atual fosse no momento da pesquisa”, o que impede falar em prescrição.

O Tribunal de Justiça de São Paulo utilizou essa característica fática da divulgação online para firmar o entendimento de que “o caso se perpetuou no tempo” (e-STJ, fl. 497).

De fato, para que esta Corte Superior pudesse acolher a pretensão de E. F. DA M. S., seria imperativo desconstituir o quadro fático delimitado pelo Tribunal paulista, que considerou a veiculação da notícia como um ato continuado ou de renovação constante em virtude de sua disponibilidade e da facilidade de disseminação na internet.

A análise da tese de prescrição, tal como apresentada, não se restringe à mera interpretação dos arts. 189 e 206, § 3º, V, do Código Civil, mas exige, sobretudo, o reexame e a reavaliação do contexto fático-probatório para redefinir o *dies a quo* (termo inicial) do prazo prescricional.

O Superior Tribunal de Justiça, cuja missão constitucional primária é a uniformização da interpretação da legislação federal, é vedado de reexaminar o acervo fático-probatório dos autos. Conforme pacificado por esta Corte, tal providência esbarra no óbice intransponível da Súmula n. 7 do STJ.

Impugnar a conclusão do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a não ocorrência da prescrição ao requerer que se considere o marco inicial em 2010 e não o momento contínuo da ofensa demanda, inescapavelmente, a análise das provas e fatos que levaram a Corte Estadual a concluir pela natureza continuada da lesão ao direito de Y. B. DA S.

Assim, verifica-se que o conhecimento da alegada ofensa aos arts. 189 e 206, § 3º, V, do Código Civil demandaria o revolvimento de matéria fática para desconstituir o fundamento do acórdão recorrido, providência incabível em sede de recurso especial.

(4) Da alegada violação dos arts. 186, 187, 188, I, e 927, do CC

E. F. DA M. S. arguiu, em suas razões recursais, violação dos arts. 186, 187, 188, I, e 927 do CC, ao sustentar, em suma, que a manutenção da matéria jornalística em seu acervo digital configura o exercício regular de um direito, não havendo que se falar em ato ilícito ou abuso de direito capaz de justificar a condenação imposta.

Não obstante a relevância do tema, o exame da admissibilidade recursal encontra óbices intransponíveis, tanto pela ausência de prequestionamento quanto pela deficiência de fundamentação.

De fato, a admissibilidade do recurso especial pressupõe que a matéria de lei federal reputada violada tenha sido debatida e decidida pelo Tribunal de origem, em observância ao pressuposto do prequestionamento, exigido pela própria Constituição Federal no art. 105, III, e consolidado nas Súmulas n. 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, e na Súmula n. 211 do STJ.

Ao analisar o acórdão proferido na apelação cível, observa-se que o Tribunal paulista pautou sua decisão na prevalência do direito ao esquecimento, utilizando a técnica da ponderação de direitos fundamentais (liberdade de expressão e informação, de um lado, e direito à privacidade e ao esquecimento, de outro).

A conclusão do acórdão foi pela prevalência do direito ao esquecimento, diante da ausência de interesse público a justificar a manutenção da notícia, sobretudo quando o Y. B. DA S. já havia cumprido a pena e o fato ocorrera há anos.

O que se verifica é que o Tribunal de Justiça de São Paulo não emitiu juízo de valor explícito sobre a tese de inexistência de ato ilícito, abuso de direito ou exercício regular de direito sob a perspectiva dos arts. 186, 187, 188, I, e 927 do Código Civil.

O debate concentrou-se na análise do interesse público e no decurso do tempo, à luz do direito ao esquecimento e do precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1010606/RJ, Tema 786).

Destaca-se que, para suprir eventual omissão da instância ordinária a respeito de dispositivos legais federais, a parte deveria ter se utilizado dos embargos de declaração, visando o prequestionamento explícito ou, no mínimo, a viabilização do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), porém não o fez.

E. F. DA M. S., embora tenha oposto embargos de declaração contra o acórdão de apelação, direcionou seu pleito à contradição com o Tema 786 do STF e à omissão quanto às garantias constitucionais da liberdade de imprensa.

A ausência de apreciação efetiva da tese central pelo Tribunal bandeirante, tal como constatado na decisão de inadmissibilidade, atrai o óbice intransponível da Súmula n. 211 do STJ, que estabelece: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*

Oportuno ressaltar que "prequestionamento" não significa apenas "questionar antes", exige-se, de forma inequívoca, que o Tribunal *a quo* tenha efetivamente decidido sobre a questão federal suscitada.

O permissivo constitucional do art. 105, III, da Constituição Federal é claro ao afirmar que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar as "causas decididas, em única ou última instância", e não aquelas sobre as quais o Tribunal paulista nem sequer se manifestou.

A falta de observância a este rigor técnico, ao não garantir que o Tribunal Superior pudesse verificar a existência do vício na origem e, assim, exercer a faculdade da supressão de grau, apenas reforça a deficiência no prequestionamento da matéria.

Portanto, a ausência do indispensável requisito do prequestionamento impede o conhecimento das alegações recursais por esta Corte Superior, sob pena de ofensa ao comando constitucional que exige a análise de "causas decididas".

A inadmissibilidade do recurso especial nesse ponto é, pois, medida que se impõe, em estrita observância à Súmula n. 211 do STJ, devendo ser mantida a decisão que obistou o trânsito do apelo nobre.

Também aplicável ao caso, a Súmula n. 282 do STF, que estabelece: *Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Esse entendimento aplica-se por analogia ao recurso especial, pois a atuação desta Corte pressupõe que a matéria tenha sido previamente apreciada pela instância ordinária, como condição indispensável à sua devolução.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de tese jurídica inédita, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Por fim, a pretensão recursal de análise da violação dos arts. 186, 187, 188, I, e 927 do CC não atende aos requisitos constitucionais e legais de admissibilidade do recurso especial, dada a inobservância ao prequestionamento e à deficiência na fundamentação.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial de G. B. I. L. para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial de E. F. DA M. S. para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.115.830 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0307845-4

Número de Origem:

00214282920108260506

10531760420198260100

1053176042019826010050000

1053176042019826010050001 20210000667058 20210000744894 20210000744896 214282920108260506

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E F DA M S

ADVOGADOS : STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894

MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378

TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182

RECORRENTE : G B I L

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467

GIOVANNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - DF070806

RECORRIDO : Y B DA S

ADVOGADOS : FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIA - SP257631

LUPERCIO MATTARAIA JUNIOR - SP252927

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO, pelas partes: RECORRENTE: E F
DA M S e .: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026